



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 26/05/2025 10:43:59.309 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 3709/2024  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI N° 3.709, DE 2024**

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir serviços culturalmente apropriados no âmbito da proteção aos direitos previstos nesta lei assegurados às crianças e aos adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes aos povos e comunidades tradicionais do Brasil.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Lei deverá considerar as normas pertinentes aos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais do Brasil e os tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, bem como, sem prejuízo de outros elementos, as culturas, formas de organização social, línguas e tradições dos povos e comunidades em questão.

§ 2º Para a adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados em virtude desta Lei, deverá ser considerada a adoção, sem prejuízo de outros, dos seguintes requisitos:

CD256169215200\*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256169215200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

- I - participação de lideranças, organizações, famílias, crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes aos povos e comunidades tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;
- II - emprego ou inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais do Brasil ou de profissionais oriundos desses mesmos povos e comunidades tradicionais nas equipes técnicas das instituições do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, especialmente nas cidades e regiões com a maior presença de povos e comunidades tradicionais;
- III - disponibilização de informações aos povos e comunidades tradicionais sobre os serviços e os direitos das crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;
- IV - formação permanente dos profissionais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes sobre as histórias, as culturas e os direitos de povos e comunidades tradicionais, assim como a respeito da forma de aplicação intercultural dos direitos de crianças e adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural, particularmente na matriz curricular das instituições de ensino e de conselhos;
- V - fluxos operacionais sistêmicos de atendimento do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes que dialoguem com as instâncias internas de povos e comunidades tradicionais, reconhecendo suas práticas internas de cuidado e proteção;
- VI - medidas específicas que contemplem as realidades e os direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais a serem elaborados ou atualizados em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;
- VII - aprimoramento da coleta de dados cadastrais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais do quesito cor ou raça, de acordo com as categorias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e inclusão do quesito etnia.”

**Art. 3º** A União estabelecerá plano intersetorial – a ser denominado de “Plano Raízes Seguras” – que envolverá todos os órgãos e entidades do Poder público que executem políticas públicas voltadas para a proteção da infância e da adolescência e terá como objetivos os de promover a



\* CD256169215200 \*

proteção integral plural, a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 4º Constituirão diretrizes do “Plano Raízes Seguras” de que trata o art. 3º desta Lei:

I - participação dos povos e comunidades tradicionais do Brasil nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;

II - valorização das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais do Brasil, de suas instâncias internas e práticas internas de cuidado e proteção;

III - disponibilização de informações aos povos e comunidades tradicionais do Brasil sobre os serviços e os direitos das crianças e dos adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;

IV - formação permanente dos profissionais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, inclusive sobre as histórias, as culturas e os direitos de povos e comunidades tradicionais, assim como a respeito da forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural;

V - planejamento, execução e monitoramento intersetorial de políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra as crianças e os adolescentes;

VI - uso responsável e seguro de tecnologias em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 5º O Plano Raízes Seguras deverá ser estruturado, tendo como eixos, sem prejuízo de outros, os seguintes:

I - prevenção: com o foco em programas e ações baseados em fatores sistêmicos e de risco, com intervenções nas famílias, inclusive extensas, redes de parentesco, comunidades, escolas e outros espaços;



\* CD256169215200 \*

II - atendimento: com foco em programas e ações baseados no disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, devendo ser consideradas as adequações culturais pertinentes;

III - monitoramento e avaliação: com implementação de sistema de monitoramento contínuo das ações do programa, suas metas e indicadores e participação ativa das comunidades na avaliação dos resultados.

Art. 6º A União fomentará a instituição de planos estaduais, distrital e municipais com igual escopo ao referido no art. 3º e promoverá outros meios de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vistas à prevenção e ao enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256169215200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



\* C D 2 5 6 1 6 9 2 1 5 2 0 0 \*